



## PARECER N° , DE 2019

De Plenário, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho, à Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019, do Senador José Serra e outros, que *prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Em 8 de outubro de 2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou relatório de minha autoria, que passou a constituir o Parecer nº 132, de 2019 – CCJ, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo). Em 9 de outubro de 2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou em Plenário a Emenda nº 2 – PLEN (Substitutivo), com o seguinte teor:

– retificação da redação do inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT;

– supressão do termo “adicionais” no § 3º do art. 101 do ADCT, a fim de manter similaridade com a nova redação proposta pelo Substitutivo ao § 2º do art. 101;



SF/19162.43143-10



– alteração do § 4º do art. 101 do ADCT, com o intuito de disciplinar a disponibilidade de linha de crédito da União aos entes subnacionais para quitação do estoque de precatórios vencidos e a vencer durante a vigência do regime especial de pagamento;

– inserção de novo § 6º no art. 101 do ADCT para permitir que a União discipline as condições da linha de crédito, como a carência dos financiamentos; e

– modificação do alcance da proposta de prorrogação do prazo para quitação dos precatórios, de maneira que o prazo de quitação será de 31 de dezembro de 2028 para todos os tipos de precatórios, salvo aqueles decorrentes de débitos de natureza alimentícia.

## II – ANÁLISE

As ideias contidas na Emenda nº 2 – PLEN (Substitutivo) aprimoram a matéria.

Em primeiro lugar, a correção da redação do inciso III do § 2º permite que os recursos das operações de crédito que porventura venham a ser contratadas em instituições financeiras federais possam ser utilizados para a quitação de precatórios relativos a despesas com pessoal, afastando, assim, a aplicação da vedação contida no art. 167 da Constituição.

Em segundo lugar, a alteração do § 4º do art. 101 do ADCT disciplina adequadamente a forma de acesso à linha de crédito a ser ofertada pela União para a quitação de precatórios.



SF/19162.43143-10



É previsto que o acesso a essa linha de financiamento esteja vinculado ao cumprimento de dois requisitos constantes do novo § 5º do referido art. 101, quais sejam: *(i)* utilização do percentual da RCL do ente para quitação dos precatórios; e *(ii)* utilização dos recursos de depósitos judiciais, de precatórios efetuados até 2009 ainda não levantados e de outras operações de crédito contratadas para quitação dos precatórios, bem como compensação dos precatórios com débitos de origem tributária ou de outra natureza inscritos em 25 de março de 2015 em dívida ativa.

A nova proposta reconhece o papel suplementar da União na quitação do estoque de precatórios dos demais entes da Federação, aprimorando o pacto federativo. Ademais, os empréstimos contratados junto à União não estarão sujeitos a nenhum limite ou restrição de ordem legal ou constitucional.

Em terceiro lugar, a extensão do prazo de pagamento dos precatórios para 31 de dezembro de 2028 não atinge os precatórios de natureza alimentícia, que compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, mas alcança outros precatórios devidos às pessoas físicas. Essa medida reconhece a preferência constitucional concedida aos débitos de natureza alimentícia.

Por fim, é necessário realizar dois ajustes redacionais na Emenda nº 2 – PLEN (Substitutivo). O primeiro refere-se à substituição do termo “de percentual” para “do percentual” no inciso I do § 5º do art. 101 do ADCT. Já o segundo concerne à supressão do termo “critérios” no § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SF/19162.43143-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 2 – PLEN (Substitutivo), com ajustes de redação, ficando prejudicada a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/19162.43143-10